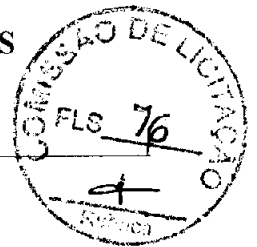




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Convite nº 1/2019-001SEFAZ.

Objeto: Contratação de empresa para impressão de formulários de IPTU 2019 no formato A4 ((27,9X21cm²) dobrado, picotado e colado, frente e verso P&B, com código de barras padrão FEBRABAN, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Convite nº1/2019-001 SEFAZ.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente minuta do Instrumento Convocatório, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

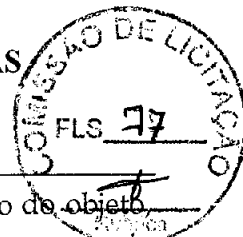
A SEFAZ justificou a necessidade da solicitação através do Memorando nº 1013/2019 (fls. 01-02), afirmando que: *"A contratação se justifica tendo como base a obrigação legal de lançamento da cobrança do IPTU anual, conforme artigo 32 da Lei nº 5172/66, Lei Municipal nº 4.296/2005 - Código Tributário do Município de Parauapebas, de novembro de 2005 e Decreto nº 457/2018. Os formulários de IPTU (Imposto Territorial Urbano) relativos ao exercício financeiro de 2019 serão entregues aos contribuintes, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A referida empresa exige que os respectivos formulários sejam no padrão (dobrados, picotado e colado, frente e verso P&B), além da necessidade de conter o código de barras padrão FEBABRAN. O município não possui condições de realizar a impressão dos formulários no padrão solicitado, justificando assim, a necessidade de contratação"*.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Acostou-se aos autos o Projeto Básico (fls. 04-07), contendo a definição do objeto, justificativa, prazos, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento licitatório, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública, devidamente assinado pela Autoridade Competente da SEFAZ.

Verificou-se nos autos a planilha de quantidades e preços (fls. 08), sendo que os preços foram auferidos com base em três cotações realizadas com empresas do ramo (fls. 12-17), sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Anízio Alves Teixeira - Dec. N° 246/2018.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Cumprir observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Fazenda) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n° 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 24-31), opinando pela continuidade do procedimento.

Após o Parecer Controle Interno, foi juntado o memorando n° 1112/2019 SEFAZ, informando que em consulta aos portais municipais, bem como ao mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, não encontramos objetos semelhantes para subsidiar a composição de preços.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei n° 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

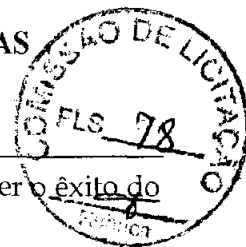
Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEFAZ observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Consta nos autos o memorando nº 1013/2019 SEFAZ solicitando a contratação (fls. 01-03), projeto básico (fls. 04-07), quadro de quantidades e preços (fls. 08), relação de imóveis cadastrados IPTU 2019 (fls. 09-10), 03 cotações de preços com fornecedores do ramo (fls. 11-17), indicação de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 18-19), autorização para abertura do procedimento licitatório devidamente assinado pela autoridade competente (fls. 20), decreto de nomeação da comissão permanente de licitação e autuação do procedimento (fls. 21-22). Após, o procedimento foi encaminhado à Controladoria Geral do Município, a qual emitiu o parecer de fls. 24-31.

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta de Edital e seus anexos de fls. 34-74, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. O item 8.1 da minuta de edital refere-se a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, afirmando que tal anexo está numerado como "Anexo III.a", todavia, a referida numeração está divergente da Declaração de fls. 62. Recomenda-se que seja sanada a divergência apontada.

II. Quanto ao item 13 da minuta de edital, recomenda-se que o termo "contratadas" seja substituído por "licitantes". O mesmo ocorre nos itens 39 e 41 da minuta de edital, portanto, os mesmos devem ser retificados.

III. O item 13.1.3 "a" cita o anexo III.b como sendo a declaração que não empresa menor de idade, todavia, a referida declaração está disposta no anexo III.c. Recomenda-se que a divergência seja sanada.

IV. Quanto a qualificação técnica, o item 13.1.4.1 "a", da minuta de Edital deve estabelecer de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar. Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "*é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório*".

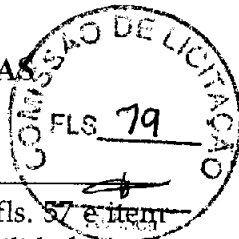
Assim sendo, recomenda-se que a área técnica determine de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar, atentando-se para a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara.

V. Quanto ao item 45.6, recomenda-se que "Termo de Referência" seja substituído por "Projeto Básico".

VI. Recomenda-se que o item 49.3 da minuta de edital e item 1.3 da cláusula nona da minuta de contrato sejam revisados, uma vez que fazem referência a objeto diverso do que está sendo licitado neste procedimento. O mesmo ocorre com o item 11.4 do Projeto Básico de fls. 57.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VII. O item 49.4 da minuta de edital, item 11.15 do Projeto Básico de fls. 57 e item 1.4 da cláusula nona da minuta de contrato dispõem acerca da responsabilidade pela qualidade dos serviços, ressaltando que, sob nenhum pretexto será atribuído à empresa subcontratada essa responsabilidade. Todavia, foi apresentada justificativa para vedação de subcontratação de outra empresa para prestar os serviços objeto deste procedimento licitatório (item 7 do Projeto Básico). Portanto, recomenda-se a revisão e retificação dos referidos itens.

VIII. Quanto ao anexo V (fls. 74), recomenda-se que o mesmo seja revisado, uma vez que cita procedimento licitatório da SECULT.

IX. Por fim, recomenda-se que, após a efetivação das alterações/adequações aventadas, o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, minuta de Instrumento Convocatório, seus anexos e minuta de Contrato Administrativo.

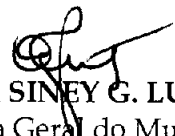
CONCLUSÃO

Ex positis, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa para impressão de formulários de IPTU 2019 no formato A4 ((27,9x21cm²) dobrado, picotado e colado, frente e verso P&B, com código de barras padrão FEBRABAN, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta de Instrumento Convocatório Convite nº 1/2019-001 SEFAZ, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 15 de outubro de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019